



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO
ADM 2017/2020

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo manejado pela empresa Distribuidora de Caminhões Palmas Ltda em que alega ilegalidade no certame pregão presencial 026/2017, sustentando que a descrição e características genéricas do veículo na forma feita no edital teria havido direcionamento do certame.

Em suma, é o que alega o recorrente.

Ante ser a matéria somente de direito e objetivamente dispor sobre o bem a ser licitado, e considerado o interesse público, dispensa-se a oitiva dos demais licitantes, passando-se a decidir na forma que segue.

O certame objetiva adquirir para o Município um veículo tipo *caminhão 6x2, PBT de 15 toneladas, motor turbo diesel de 4 cilindros, com potência de 208 CV, cabine com ar condicionado, sistema de direção hidráulico, 6 marchas transmissão manual para frente, 1 marcha transmissão ré, equipado com caçamba basculante em aço com capacidade mínima de carga de 10m³.*

Pois bem.

Inicialmente, convém observar que o bem a ser adquirido provém de ajuste (convênio 014593/2017) realizado entre o Município e a SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, cujo plano de trabalho contempla a aquisição de bem com as características descritas no edital do certame.

Portanto, para que o Município cumpra o convênio e preste contas regularmente, deve adquirir um bem conforme as características constantes do plano de trabalho, sob pena de rejeição das contas em razão de aquisição de bem com característica diversa do entabulado no ajuste pactuado, sem prejuízo de possível responsabilidade civil e penal por ato de improbidade e má gestão de recursos públicos.

O direcionamento de uma licitação deve ser apurado a começar pela regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as *preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Se a Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, as exigências devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para contratar determinado bem ou serviço, é preciso apurar a pertinência da exigência em face da segurança da contratação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO
ADM 2017/2020

Observando os autos do pregão presencial em epígrafe, não há qualquer comprovação de que as especificações técnicas do bem tenham interesse no direcionamento da licitação a fornecedores específicos ou a preferência por determinada marca, tampouco estabelecimento de exigências excessivas ou limitadoras.

Ao contrário, observa-se que as especificações provieram de ajuste (convênio) e que o conveniente (SUDAM) somente aceita se o bem adquirido tiver, de forma objetiva e técnica, as especificações que fez constar do referido convênio por entender ser mais vantajoso economicamente bem como satisfazer o interesse público.

O bem descrito, que não contém marca, tampouco indica fabricantes, cumpre fielmente o estabelecido no pacto ajustado entre este Município e o órgão conveniente (SUDAM), não existindo direcionamento algum, posto que as discriminações são genéricas e atende ao interesse público, especialmente do pacto celebrado (convênio).

Por outro lado, observando os atos do certame, o recorrente apresentou proposta de um veículo FORD CARGO 2423, o qual tem, conforme consta de sua proposta apresentada, as mesmas especificações constantes do edital, o que põe por terra seu argumento de que não tem veículo com as características ou que estas sejam exclusivas de determinada montadora. Ora, se o argumento é que não existe outro fabricante de veículo com as especificações exigidas, como pode o recorrente ter apresentado proposta constando um veículo FORD CARGO 2423, em que informa que o mesmo atende as especificações do edital. Teria o recorrente praticado crime de falsidade ou tentado estelionato contra a Administração Pública?

Certamente o recorrente sabe que, ao fazer declaração em processos administrativos está sujeito à atender à verdade, à boa fé objetiva e lealdade aos demais licitantes, sob pena de incorrer em crime de falso, sem prejuízo de outras penalidades.

Tanto é que, somente depois de aferida as propostas, e tendo o recorrente sido vencido, interpôs recurso alegando irregularidade no edital sem atentar que na sua proposta, o veículo que informa como concorrente tem, segundo suas declarações, as exatas características exigidas no edital. Ao recorrer, afirma o diverso disto. É uma contradição expressa.

O interesse público está acima do interesse privado, e não é a Administração que tem que se adequar aos fabricantes ou a determinados produtos, mas estes à aquela, sob pena de subversão e aviltamento do interesse público.

Por outro lado, o recorrente não trouxe nenhuma prova de que outros fabricantes não tenham o veículo nas especificações e características informadas no edital, tratando-se de alegações subjetivas desprovidas de prova técnica documental para fundamentar seu pedido, sem prejuízo de observar que o mesmo apresentou proposta em que informa concorrer com veículo que atenderia às especificações contidas no edital, o que demonstra contradição entre o recurso e os atos produzidos no certame, conforme já exposto.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO
ADM 2017/2020

Neste sentido, julgou o TCU em processo em que se questionava especificações de bens a serem adquiridos pela Administração Pública Federal:

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário

TC 019.804/2014-8

Natureza: Representação

Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Alfredo Gonçalves Bêda (639.529.121-15); Ivan Ferreira Domingues (143.610.271-53); William Ricardo Correia Dias (780.109.261-91)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.
2. O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário).
3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.
4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.



5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.

6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação.

7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Desta feita, a descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas e delimitadas de bem, de forma em que as características e especificações atendem à correto objeto de convênio, não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital.

Ante o exposto, RECEBO o recurso administrativo, e no mérito, NEGO-LHE provimento para fins de considerar regular os atos praticados no certame pregão presencial 026/2017, não havendo nenhum vício ou mácula decorrente dos argumentos expedidos pelo recorrente.

Intime-se o recorrente desta decisão e anexe-se esta decisão no certame pregão presencial 026/2017.

Publique-se esta decisão para conhecimento de todos.

Após, archive-se o recurso.

Cumpra-se.

Bernardo Sayão, 10 de janeiro de 2018.

Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal